



Pirassununga, 6 de outubro de 2026

Propositura: Veto total ao Projeto de Lei Nº 68/2026 - Legislativo

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Assunto: *Projeto de Lei que dispõe sobre o treinamento de profissionais para identificar sinais de abuso moral, físico, sexual e de exploração infantil no município, o treinamento poderá ser direcionado a todos os profissionais que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes nas dependências de creches e outras instituições públicas ou privadas.*

Parecer Jurídico

Relatório

Trata-se da análise jurídica do Veto Total nº 1/2026, oposto pelo Prefeito Municipal de Pirassununga ao Autógrafo de Lei nº 6.650/2026 (decorrente do Projeto de Lei nº 68/2026), de autoria da Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno.

A propositura aprovada pela Câmara Municipal estabelece diretrizes para a instituição de programa de capacitação voltado à identificação de sinais de abuso moral, físico, sexual e de exploração sexual infantil no Município de Pirassununga.

O texto é composto por cinco artigos principais, versando sobre a abrangência do treinamento para profissionais das redes pública e privada que mantêm contato com crianças e adolescentes, prevendo a participação facultativa de equipes multiprofissionais e atribuindo ao Poder Executivo a competência para regulamentar a matéria e fixar os critérios de organização, periodicidade e execução conforme a oportunidade e a disponibilidade orçamentária.



As razões do veto apresentadas pelo Chefe do Executivo fundamentaram-se em parecer da Procuradoria Geral do Município (Processo Administrativo nº 5.320/2026), sustentando a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa sob o argumento de interferência na organização administrativa municipal (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal e artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista) e criação de atribuições com geração de despesas sem a devida indicação de recursos orçamentários (artigo 25 da Constituição Estadual e artigo 113 do ADCT).

Documentos que instruem o processo:

1. Projeto de Lei nº 68/2026, composto por texto normativo e justificativa, assinado em 22/05/2026 pela Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno (Protocolo nº 3006/2026).
2. Certidão de Análise de Prevenção Legislativa (Anexo nº 506/2026), datada de 29/05/2026, subscrita por Agente Legislativo Jurídico.
3. Relatório Jurídico nº 1 ao Projeto de Lei nº 68/2026, exarado em 23/07/2026 pelo Procurador Legislativo, opinando preliminarmente pela necessidade de adequação à reserva de administração e saneamento fiscal.
4. Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 68/2026, apresentada em 10/08/2026 pela Vereadora autora para conferir caráter autorizativo à proposição.
5. Relatório Jurídico nº 2 ao Projeto de Lei nº 68/2026, exarado em 18/08/2026 pelo Procurador Legislativo, concluindo pela constitucionalidade da matéria com ressalva orçamentária.
6. Resposta nº 435 (Despacho), assinada em 21/08/2026 pela Vereadora autora, apresentando justificativa sobre a desnecessidade de estimativa orçamentária preliminar ante a ausência de despesa obrigatória.



7. Pareceres favoráveis das Comissões Permanentes nº 564/2026 (Finanças), nº 565/2026 (Justiça), nº 566/2026 (Segurança Pública), nº 567/2026 (Direitos Humanos) e nº 569/2026 (Participação Popular), todos emitidos em 21/08/2026.
8. Autógrafo de Lei nº 6.650/2026, expedido pela Presidência da Câmara Municipal em 09/09/2026.
9. Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município (Processo Administrativo nº 5.320/2026), elaborado pelo Procurador Municipal Cléber Botazini de Souza em 13/09/2026 e ratificado pelo Procurador Geral Valter Ciampi Neto em 14/09/2026.
10. Razões de Veto Total nº 1/2026, subscritas pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet em 30/09/2026 e recebidas na Câmara Municipal em 02/10/2026.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência

Constata-se a plena competência do Município de Pirassununga para legislar sobre o tema objeto do Autógrafo de Lei nº 6.650/2026.

A matéria insere-se no âmbito do interesse local e da suplementação da legislação federal e estadual sobre proteção à infância e à adolescência, encontrando respaldo no artigo 30, incisos I e II, e no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.



Legalidade Estrita e Vício de Iniciativa

Inexiste o vício formal de iniciativa sustentado nas razões de veto. A reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e no artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, resta restrita à criação e extinção de cargos, funções públicas, fixação de vencimentos e alteração da estrutura de órgãos da Administração Pública.

O Autógrafo nº 6.650/2026 limita-se a fixar diretrizes para a realização de capacitações técnicas voltadas à identificação de abusos infantis, sem criar cargos ou alterar a estrutura orgânica do Município. Sob a sistemática do Tema 917 da Repercussão Geral do STF, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência privativa do Prefeito.

Responsabilidade Fiscal

A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro não eiva o diploma de nulidade. O artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e o artigo 10 da Lei Municipal nº 6.498/2025 (LDO 2026) ressaltam expressamente as despesas consideradas irrelevantes ou de caráter facultativo.

Uma vez que a execução do programa foi expressamente condicionada à existência de dotação orçamentária e à conveniência do Poder Executivo (artigos 2º e 3º do autógrafo emendado), não há criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado.

Compatibilidade com a LINDB

Em observância ao artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que determina a consideração das consequências



práticas das decisões jurídicas, constata-se que o autógrafo preserva a margem de discricionariedade do Administrador Público.

Ao prever que o treinamento "*poderá ser incentivado*" e que o Executivo regulamentará a forma de execução conforme a disponibilidade orçamentária, a norma evita a imposição de encargos desarrazoados à Administração.

Inovação Legislativa e Interesse Local

A propositura promove inovação relevante ao estabelecer diretrizes para a capacitação de profissionais na identificação de sinais de abuso infantil, inclusive em meios digitais. A medida atende ao princípio constitucional da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente (artigo 227 da Constituição Federal).

Técnica Legislativa

Sob a perspectiva da técnica legislativa regida pela Lei Complementar Federal nº 95/1992, assinala-se a conveniência de consolidação futura da matéria.

A instituição de programas de capacitação via lei autônoma, embora válida, gera fracionamento do ordenamento municipal frente à existência da Lei Municipal nº 6.500/2025 e da Lei Municipal nº 6.593/2026.

Conclusão

A fundamentação apresentada no Veto Total nº 1/2026 revela-se juridicamente insubsistente em face da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 917) e da adequação do texto promovida pela Emenda Modificativa nº 1/2026. O



Autógrafo de Lei nº 6.650/2026 apresenta plena conformidade constitucional e legal, afigurando-se viável a rejeição do veto pelo Plenário da Câmara Municipal.

Ressalta-se que a atuação da Procuradoria Legislativa se pauta exclusivamente no controle de legalidade e na técnica dogmático-constitucional, abstendo-se de exarar juízos de conveniência, oportunidade ou valorações de natureza política.

A deliberação sobre a manutenção ou rejeição do veto constitui prerrogativa soberana do Plenário da Câmara Municipal. A seguir, apresentam-se os fundamentos estritamente jurídicos que amparam tecnicamente ambos os cenários de votação.

Cenário de Manutenção do Veto Total

Na hipótese de o Plenário optar pela manutenção do Veto Total nº 1/2026, a sustentação jurídica da decisão estrutura-se nas seguintes premissas normativas:

- **Inconstitucionalidade Formal por Afronta à Reserva de Iniciativa:** Sustenta-se que a instituição de programas de capacitação funcional de servidores municipais insere-se na esfera da gestão administrativa e da organização dos serviços públicos, matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal e do artigo 24, § 2º, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo.
- **Inobservância das Exigências Constitucionais e Legais de Responsabilidade Fiscal:** Argui-se a incompatibilidade do autógrafo com o artigo 113 do ADCT, com os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e com o artigo 25 da Constituição Estadual. Entende-se que a criação de diretrizes para treinamento gera potencial aumento de despesa pública sem a



necessária apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária no processo legislativo, em conformidade com o entendimento firmado pelo STF na ADI 5.816.

- **Impossibilidade de Convalidação do Vício Originário por Norma Autorizativa:** Defende-se que a aprovação da Emenda Modificativa nº 1/2026 não possui o condão de sanar a inconstitucionalidade formal originária do projeto. Sob essa ótica, a jurisprudência tradicional entende que leis parlamentares meramente autorizativas que versam sobre matéria de gestão administrativa persistem eivadas de vício formal de iniciativa por usurpação da competência do Executivo.

Cenário de Derrubada do Veto Total

Na hipótese de o Plenário optar pela rejeição (derrubada) do Veto Total nº 1/2026, o embasamento jurídico para promulgação do Autógrafo de Lei nº 6.650/2026 apoia-se nos seguintes fundamentos:

- **Aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral do STF:** Fundamenta-se a constitucionalidade do autógrafo na tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 878.911/RG (Tema 917), no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que cria diretrizes de políticas públicas e gera despesas, desde que não altere a estrutura orgânica da administração ou o regime jurídico dos servidores públicos.
- **Competência Municipal e Prioridade Absoluta da Proteção Infantil:** Invoca-se a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), dando concretude ao dever de proteção integral e prioridade absoluta à



criança e ao adolescente estabelecido no artigo 227 da Carta Magna.

- **Compatibilidade Fiscal pelo Caráter Programático e de Despesa Irrelevante:** Ampara-se a validade fiscal na reconfiguração do texto promovida pela Emenda Modificativa nº 1/2026. O diploma aprovado não fixa despesa obrigatória continuada nem impõe contratações imediatas, delegando ao Prefeito a conveniência de regulamentar e executar o programa. Incide a dispensa prevista no artigo 16, § 3º, da LRF e no artigo 10 da LDO Municipal nº 6.498/2025, afastando a alegação de afronta às normas de finanças públicas.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ST487E0077MNXCW1>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ST48-7E00-77MN-XCW1

Mauro Zamaro
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 3 ao Projeto de Lei Nº 68/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: ST48-7E00-77MN-XCW1